



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723348/2013-21
ACÓRDÃO	3202-003.600 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EBX S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PESSOAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas entre pessoas jurídicas ligadas, sendo irrelevante a inexistência de contrato de mútuo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O termo inicial do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há antecipação do recolhimento do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de decadência e de nulidade parcial do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/FOR), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente EBX. S.A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 356/363) lavrado contra a pessoa jurídica EBX S.A., para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram no AC 2009, no montante de R\$ 1.348.671,58, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

Imp s/ Oper Crédito Câmbio e Seguro	
Imposto	647.558,28
Juros de Mora	215.444,64
Multa	485.668,66
Valor do Crédito Apurado	1.348.671,58

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o relatado no Termo de Constatação dos Fatos (fls. 297/305), da consulta à DCTF do período de apuração e ao sistema Sinal (CR 1150 e 7893) verificou-se que a contribuinte em epígrafe deixou de declarar qualquer débito do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF na DCTF, como também deixou de recolher ao Tesouro Nacional qualquer valor relativo ao imposto.

Da análise da documentação apresentada durante o procedimento fiscal, o Auditor firmou convicção acerca da ocorrência da infração tributária. Se, por um lado, a contribuinte denomina as operações por ela realizadas de "adiantamentos para futuro aumento de capital" (AFAC), por outro lado, conforme o princípio da verdade material, o que de fato ocorreu no período de apuração foram diversas operações de mútuo de recursos financeiros, realizadas pela contribuinte, na qualidade de mutuante, para diversas empresas de seu grupo econômico, na qualidade de mutuárias.

Tendo sido fartamente comprovado que foram realizadas, de fato, operações de mútuo de recursos financeiros, estas foram caracterizadas como operações de crédito, portanto sujeitas à incidência do IOF.

Anexas ao TVF encontram-se as planilhas de apuração do IOF (fls. 270/293 e 306), em conformidade com os lançamentos contábeis extraídos das contas do Razão "1.1.01.01 Créditos de Pessoas Ligadas" e "1.1.01.02 Adiantamento para Futuro Aumento de Capital", quais sejam:

- a) Demonstrativo de Cálculo do IOF;
- b) Consolidação dos Demonstrativos de Cálculo do IOF e das Bases de Cálculo do Lançamento;
- c) Demonstrativo do IOF Devido do Auto de Infração.

Concluiu a autoridade autuante não assistir razão à fiscalizada, haja vista que as provas coligidas revelaram de forma cristalina a ilicitude de sua conduta e, por via de consequência, a ofensa ao disposto no art. 1º, art. 2º, alínea "c", art. 3º, § 1º, incisos I, II e VII e § 3º, inciso III, art. 4º, art. 5º, inciso III, art. 6º, art. 7º, inciso I, letras "a" e "b" e § 15 e art. 10, inciso VII e parágrafo único, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

II. Da Impugnação Cientificada do Auto de Infração em 04/04/2013, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 405/426 em 06/05/2013, na qual arguiu, em suma, o que segue:

- a) em sede de preliminar, a nulidade parcial da autuação, pois a fiscalização estava adstrita ao AC 2009, todavia o lançamento do IOF-Crédito considerou os saldos das contas trazidos de outros anos-calendário, acrescentando-se tais valores à base de cálculo do imposto, tendo sido desconsiderado o limite temporal estabelecido para o procedimento fiscal no MPF (Decreto nº 3.724, de 2001, e Portaria SRF nº 11.371, de 2007);
- b) tal nulidade parcial alcançaria todas as contas objeto do lançamento impugnado, muitas das quais nem tiveram qualquer movimentação em 2009, ou tiveram apenas movimentações relacionadas com o registro de variações cambiais ativas e juros (Conta contábil 1.1.01.01.0006 - Speed Cargo Participações Ltda; Conta contábil 2.1.01.01.0002— Ebx Participações Ltda.; e Conta contábil 2.1.01.01.0003 — AMX do Brasil);
- c) decadência dos fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2008, nos termos do art. 173 do CTN, os quais foram incluídos pela Fiscalização na base de cálculo do IOF-Crédito no AC 2009 e acabaram compondo o saldo de abertura das contas objeto da autuação;
- d) não incidência do IOF-Crédito sobre variação cambial e juros, relacionados a crédito tomado de empresa estrangeira no ano de 2005;
- e) não incidência do IOF-Crédito sobre AFACs;
- f) equívocos na quantificação do IOF-Crédito, pois o cálculo deveria ter desconsiderado os saldos iniciais de todas as respectivas contas contábeis, os quais nem mesmo se

encontravam abrangidos pelo escopo da Fiscalização, ou já tinham sido alcançados pela decadência;

g) ainda quanto ao cálculo, não foi observado o limite imposto pelo § 1º do art. 7º do Regulamento do IOF.

Por fim, a interessada apresentou os seguintes pedidos:

IV. OS PEDIDOS

À vista das razões de fato e de direito expostas nesta defesa administrativa, a Impugnante requer:

(i) seja reconhecida a nulidade parcial da autuação, visto que o lançamento efetuado não observou o escopo delimitado para a auditoria fiscal no Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.08.00-2012-04858-0, que abrange exclusivamente os supostos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009;

(ii) seja reconhecida a decadência do direito de lançar o IOF-Crédito, tal como demonstrado no item 11.2 da presente Impugnação;

(iii) seja determinado o cancelamento integral do presente Auto de Infração, em virtude da não incidência do IOF-Crédito sobre os lançamentos constantes dos grupos de contas autuados (pois dizem respeito respectivamente à variação cambial e juros relacionados a crédito tomado de empresa estrangeira e a AFACs), e;

(iv) alternativamente, mesmo que se entenda pela manutenção do débito em relação aos grupos de contas autuados — o que ora se admite apenas para fins de argumentação — seja aplicada a correta sistemática de apuração, retirando da base de cálculo os saldos iniciais, trazidos de outros anos-calendário, já alcançados pela decadência ou que não fazem parte do escopo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.08.00-2012-04858-0, bem como observando-se o limite de 1,5%, previsto no § 1º do art. 7º do Regulamento do IOF.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJFOR votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PESSOAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas entre pessoas jurídicas ligadas, sendo irrelevante a inexistência de contrato de mútuo.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO. EXCLUSÃO DOS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS GERADOS ANTES DO PERÍODO DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o que inclui a estipulação de um limite de crédito, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

A legislação do IOF, ao tratar da base de cálculo do imposto, não estipula que se deva perquirir o momento em que os saldos devedores foram gerados para fins de expurgar da tributação os que foram contabilizados antes do período de apuração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O termo inicial do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há antecipação do recolhimento do tributo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. A SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

III. AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

(A) NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

(B) DECADÊNCIA

(C) A NÃO INCIDÊNCIA DO IOF – CRÉDITO SOBRE VARIAÇÃO CAMBIAL E JUROS, RELACIONADOS A CRÉDITO TOMADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA, EM 2005.

(D) A NÃO INCIDÊNCIA DO IOF – CRÉDITO SOBRE ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – AFACs

(E) QUANTIFICAÇÃO DO IOF-CRÉDITO SUPOSTAMENTE DEVIDO

V. O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

1. preliminarmente, seja reconhecida a (i) nulidade parcial do auto de infração, para que sejam excluídos do valor considerado devido todos os lançamentos efetuados em relação aos saldos de abertura, em 01.01.2009, das contas objeto da auditoria fiscal e (ii) decadência dos fatos geradores anteriores a 2009, expurgando-se tais valor do lançamento;

2. seja reconhecida a não incidência do IOF-Crédito no tocante a variação cambial e juros, relacionados a crédito tomado de empresa estrangeira, em 2005, hipótese em que há incidência do IOF-Câmbio, conforme previsto no § 2º do art. 2º do Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto nº 6.306, de 2007, 3. quanto ao mérito, que seja reformado o acórdão recorrido, com o consequente cancelamento integral do lançamento considerado procedente em primeira instância administrativa; ou

4. alternativamente, se façam as adequações abordadas no item III (E) deste Recurso, caso não sejam admitidas as demais razões de defesa aqui expostas, o que se admite apenas para fins de argumentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares

a) Nulidade parcial do Auto de Infração

Em sede preliminar, a Recorrente sustenta que o Mandado de Procedimento Fiscal teve como finalidade a apuração da suposta ocorrência de operações no ano-calendário 2009, sujeitos à incidência de IOF-Crédito. Portanto, os saldos trazidos de outros anos-calendários não poderiam integrar a base de cálculo do supracitado imposto, nos moldes encampados pela fiscalização.

A Recorrente destaca que os procedimentos fiscalizatórios, iniciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem conter a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração do fato punível, nos termos da Portaria SRFB nº 6.478, de 2017:

Art. 5º O TDPF conterà:

(...)

§ 1º No caso de procedimento de fiscalização, além dos elementos relacionados no caput, o TDPF-F ou TDPF-E **conterà a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração do fato punível**, e, facultativamente, o relatório de verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo alcançar os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos e os do período de execução do procedimento fiscal.

(...)

Argumenta que a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal e o respectivo período de apuração constituem elementos balizadores para defesa do contribuinte e limitadores da fiscalização.

Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que em consonância com o art. 2º do Decreto nº 3.724, de 2001 e a Portaria SRFB nº 11.371, de 2007, apenas os fatos geradores ocorridos em 2009 estão abrangidos no escopo da fiscalização, o que torna nulo o lançamento do

IOF-Crédito em relação aos fatos geradores não abrangidos no mandado de procedimento fiscal em questão, através da inclusão dos saldos iniciais das contas, trazidos de outros anos-calendários, no cálculo do imposto supostamente devido.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme exaurido no Acórdão recorrido, na mensuração da base de cálculo do IOF haverá que ser computado o somatório dos saldos devedores, inexistindo previsão normativa que ampare a exclusão de saldos devedores decorrentes de operações de mútuo em que a entrega dos recursos tenha se dado antes de 2008, senão vejamos:

De acordo com a legislação do IOF, a base de cálculo do imposto não é determinada pela data original da operação de crédito, ou pela data da transferência das quantias, devendo-se levar em consideração, para fins de verificação de sua ocorrência, cada uma das datas que constituem o prosseguimento do mútuo ao longo do tempo. Desse modo, não há que se falar em recomposição dos saldos devedores considerados na autuação, na hipótese de operações de crédito realizadas sem definição do principal, como verificado no caso em julgamento:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

(...)

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

(...) (grifou-se)

Vê-se que o art. 7º da IN RFB nº 907, de 2009, à semelhança das disposições do Decreto nº 6.306, de 2007, ao cuidar da apuração da base de cálculo do IOF nas operações de crédito de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, estabelece que, no caso de operações de mútuo realizadas entre pessoas ligadas sem definição do valor de principal, aplicar-se-á a alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários que for apurado ao final de cada mês.

Portanto, não há que se falar em nulidade parcial do Auto de Infração.

b) Decadência

Neste tópico, a Recorrente sustenta que nos termos dos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional, os fatos geradores anteriores a 2009 encontram-se alcançados pela decadência.

Esclarece que no presente caso, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 2013 e a Recorrente não realizou nenhum pagamento a título de IOF-Crédito, não pode a fiscalização exigir o tributo eventualmente devido nos períodos anteriores a janeiro de 2008, pela simples aplicação da contagem do prazo de cinco anos - prescrição. Adicionalmente, cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no REsp nº 973.753.

Não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, no que tange a alegação de decadência, o presente voto adota os fundamentos explanados pela DRJ às fls. 481/482, abaixo reproduzidos:

No caso em apreciação, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a autoridade atuante constatou que **não houve recolhimentos do IOF nos códigos de receita 1150 ou 7893**, razão pela qual constituiu integralmente os respectivos créditos tributários.

Nesse compasso, o termo inicial do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, CTN). Sabendo-se que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, o lançamento relacionado a janeiro de 2009 (fato gerador mais antigo, dentre os autuados), teoricamente poderia ter sido efetuado a partir fevereiro de 2009, deslocando-se o termo inicial do prazo decadencial para o dia 01/01/2010, procedimento com base no qual se obtém como data limite para a notificação da pessoa jurídica o dia 01/01/2015, de modo que na data da ciência da interessada, o dia 04/04/2013, nenhuma parcela do lançamento havia decaído.

Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar de decadência.

II – Do mérito

A Recorrente afirma que a Fiscalização equivocadamente concluiu pela exigência de IOF-Crédito incidente sobre os lançamentos computados nas contas contábeis do Grupo 1.1.01.01, no entendimento de que as operações ali descritas seriam “*caracterizadas como operações de crédito*” e, por isso, sujeitas à incidência do IOF-Crédito.

Entretanto, os lançamentos realizados em 2009 no citado grupo de contas contábeis, correspondem unicamente à variação cambial e juros relacionados a crédito externo, tomado de empresa estrangeira, no ano calendário 2005, conforme demonstrado na planilha apresentada nos autos do presente processo administrativo, sintetizando os lançamentos efetuados, relacionados com a respectiva variação cambial.

Desse modo, a Recorrente sustenta que em face das informações e documentos apresentados, ao contrário do que afirma a Fiscalização e o Acórdão ora recorrido, resta comprovado que não fora realizado nenhuma operação de crédito no ano-calendário 2009, uma vez que, por se tratar de crédito externo, o mesmo não se sujeita à incidência de IOF-Crédito.

Afirma, ainda, que as operações realizadas correspondem a adiantamentos para futuro aumento de capital (AFACs), realizados entre empresas sob controle comum e não a mútuos, conforme afirmado pela Fiscalização.

Sem razão a Recorrente.

Conforme apurado pela fiscalização, a Recorrente realizou empréstimos a pessoas jurídicas ligadas, consoante o exame contábil do Livro Razão da conta que registrou os empréstimos – “1.1.01.01 Créditos de Pessoas Ligadas” e “1.1.01.02 Adiantamento para Futuro Aumento de Capital” (fls. 44/52). Tais operações, como visto, estão refletidas nos lançamentos contábeis registrados nas subcontas 1.1.01.01.0006 – SPEED CARGO PARTICIPAÇÕES LTDA., 1.1.01.01.0020 – INVERSIONES MPX S/A e 1.1.01.02.0001 – AFAC CIA eBX EXPRESS BRASIL, as quais serviram de base para o cálculo do valor devido de IOF (vide planilhas de fls. 270/293 e 306).

É de se ressaltar, que por ocasião do procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada e reintimada a disponibilizar os documentos comprobatórios das operações realizadas, nada obstante, deixou de apresentar a escrituração fiscal amparada em documentação hábil nos termos do art. 923 do RIR/99, senão vejamos:

Assim, embora tenha arguido que os lançamentos realizados em 2009 na conta contábil 1.1.01.01.0020 - INVERSIONES MPX S.A. correspondiam unicamente à variação cambial e juros relacionados a crédito externo, tomado de empresa estrangeira no ano-calendário 2005, não apresentou os contratos que embasariam tais lançamentos, tendo se limitado a informar, quando reintimada em 07/03/2013, o que abaixo se reproduz:

Como já esclarecido, em decorrência do bloqueio judicial das contas correntes da Cia. EBX e da EBX S.A, a EBX Participações Ltda. passou a efetuar o pagamento das despesas da Cia. EBX, procedendo, para esse feito, ao lançamento de tais valores como AFACs em favor da EBX S.A, que, por sua vez, também registrou os mesmos valores como AFACs em favor da Cia EBX. Todavia, essa mencionada operação foi, por mero erro material, lançada nas demonstrações financeiras da EBX S.A como empréstimo, quando, de fato, deveria ter sido lançada através dos lançamentos contábeis realizados pela EBX Participações Ltda. - Grupo 1.1.01.02, conforme documentos apresentados anteriormente a esta D. fiscalização.

(...)

Não tendo feito prova também de que os lançamentos contábeis tomados em consideração para fins de autuação correspondiam, na verdade, a Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFACs – Conta 1.1.01.02.0001 – AFAC CIA eBX EXPRESS BRASIL), e uma vez que tais lançamentos denotam a existência de verdadeiras operações de crédito, não há por que se reconhecer a postulada improcedência da exigência.

No caso em tela, caberia a Recorrente trazer elementos de convicção para corroborar as alegações expostas na sua peça de defesa, consoante o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, por meio da apresentação de documentação hábil para tanto. Não tendo adotado tal expediente, a conclusão da autoridade fiscal se mostra acertada: as transações realizadas pela Recorrente são verdadeiras operações de crédito sem valor principal definido, sujeitas à incidência do IOF.

Pelas razões acima expostas, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por superar a preliminar de decadência e nulidade parcial do Auto de Infração, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria